



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP
- CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012127-04.2020.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: _____
Requerido: **Transport Air Portugal - Tap**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Chiminazzo Júnior**

Vistos.

_____ ingressou com a
presente ação contra TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

A audiência de conciliação não foi realizada em razão da
pandemia de covid-19.

A ré contestou (páginas 38/68).

Foi apresentada réplica (páginas 87/96).

Dispensado, no mais, o relatório (artigo 38 da Lei
9099/95), passo ao julgamento pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Alegou a autora, em suma, que faz tratamento
psiquiátrico. A sua médica psiquiatra prescreveu a companhia em tempo integral de
seu cachorro Blue, da raça Shepard Mix especialmente nas viagens de avião por se
tratar de um dos maiores desencadeadores de transtorno de ansiedade para ela.

Tendo adquirido passagem aérea da ré para viajar de
Lisboa para o Rio de Janeiro foi informada pela ré que “*a lei europeia não prevê qual o
procedimento ou exigências a adotar no transporte destes animais. Não havendo
regulamentação que explice o modo concreto do transporte de cães de assistência
emocional, devemos seguir as condições de aceitação da nossa companhia, que são as
dadas anteriormente*” (página 2). E as condições, conforme narrado na inicial, são a de
que os cães de assistência emocional podem ser transportados na cabine dentro de
maleável própria para o transporte de animais com um peso máximo de oito quilos.
Ultrapassado este peso, não há autorização de transporte na cabine.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP
- CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

Entende a autora que a ré ao tratar de forma diversa cães-guia, cães-ouvintes e cães de serviço, e cães de assistência emocional, pratica **illegal** discriminação (página 2).

No caso, foi impedida de ingressar na cabine com o animal em razão de seu peso, sendo ele alocado no porão do avião. Durante a viagem aérea, de aproximadamente nove horas sofreu calafrios, palpitações e sintomas típicos de ansiedade por estar sem o animal de companhia adequado ao seu tratamento, somado à preocupação quanto as condições das condições do cão no porão do avião.

Quanto as preliminares suscitadas pela ré, o documento redigido em língua estrangeira mencionado na página 39 (contestação) é curto, de fácil compreensão, e reduzida ou nula influência no julgamento.

No que toca ao pedido de suspensão do processo (páginas 40/46) o PROVIMENTO CSM Nº 2.554/2020 do E. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA determina que:

"Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221)"

(.....)

§ 2º. Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesa preliminar de natureza criminal e de outros atos que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores junto às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade da prática do ato. Nesta hipótese, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação"

O réu não informou nenhum fato que caracterize a hipótese legal, pois os argumentos se referem ao eventual abalo econômico. Não havendo, portanto, razão para suspensão do prazo de defesa, que foi plenamente exercida como se vê da extensa contestação. Indefiro o pedido de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP
- CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

No que se refere ao mérito a ré sustentou que o artigo 15º, § 2º, da Resolução 400 da ANAC determina que “§ 2º *O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios*” e o artigo 46 da Portaria 676/2000, também da ANAC, dispõe que “*O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros*”. Afirma que não há legislação específica para transporte de cães de assistência emocional “*de modo que devem respeitar as limitações de peso e medidas impostas pela companhia, que estão dispostos no site da Ré, de acesso a toda e qualquer pessoa*” (página 48). Assim está expressamente estabelecido no que toca a cães de assistência emocional o destacado na página 48.

Como se vê, a divergência no está nos fatos e conduta das partes, mas no direito. Não há divergência sobre o ocorrido com a autora e exigências da ré para o transporte, pois as normas adotadas pela ré no transporte de cães de assistência emocional são explícitas e são as mesmas afirmadas na inicial (página 48).

Não havendo divergência quanto aos fatos (exigências da ré para transporte do cão da autora) resta analisar as consequências jurídicas.

Dispõe o artigo 5º inciso II da Constituição Federal que:

“Ninguém será obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

É preciso, portanto, separar aquilo que gostaríamos que fosse norma vigente, aquilo que nossos valores consideram que deveria ser imposto aos demais e aquilo que efetivamente obriga, isto é aquilo que a maioria da sociedade, representada pelos legisladores que elegemos estabeleceu como norma obrigatória.

O que eu penso que deve ser obrigatório só se torna obrigatório, como destacado acima, se a maioria da população, pelos seus representantes e respeitado o processo legislativo próprio tornar obrigatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP
- CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

Assim, o fato de a autora, seus advogados, uma parcela da população e eventualmente o juiz entender que, em tese, tal comportamento deveria ser adotado e deveria ser obrigatório só tem repercussão nas relações jurídicas se este desejar se tornar consenso e nosso legislativo formalmente adotá-lo como obrigatório. Assim, as ações da autora e notadamente as regras gerais de comportamento que pretende ver declaradas como obrigatórias (itens “d.i” e d.iii” da inicial -página 16) devem ser levadas ao deputado ou senador em quem votou e convencê-lo que tal entendimento deve se tornar lei. Fere a separação de poderes o judiciário querer legislar. Ao judiciário cabe a aplicação, interpretação e não a elaboração da lei.

Assim e considerado o artigo acima transcrito da Constituição Federal (artigo 5º II) cabe perguntar se há norma obrigando a ré a transportar o cão da autora na forma por ela pretendida.

A lei 11.126/2005 trata especificamente do direito “do portador de deficiência **visual**”. Esta lei estabelece no artigo 1º que é assegurado à pessoa com “deficiência **visual**” acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte. E ainda especifica o § 1º que a deficiência visual referida no caput restringe-se à cegueira e à baixa visão. A autora pode entender, que o mesmo tratamento deveria ser dado a outras enfermidades ou limitações. No entanto, o legislador nesta norma não o fez. A norma é clara ao limitar sua aplicação a pessoas com deficiência **visual**. Não cabe, portanto ao judiciário legislar e ampliar a norma incluindo outras enfermidades ou limitações que o legislador, consciente do que fazia, não inseriu, ainda que eventualmente se entenda ser em tese injusta a limitação legal. Da mesma forma não se aplica a Lei 13.146/2015 pois a autora não se enquadra nas suas definições.

Nem mesmo a petição inicial indicou alguma lei que obrigue a ré a transportar o “cão assistencial” nas condições pretendidas pela autora. Não se nega sua importância, relevância e eventual necessidade. No entanto o legislador, como visto acima especificou claramente que a obrigatoriedade legal limita-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP
- CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

se a pessoas com deficiência visual. Repita-se que a importante iniciativa da autora deve ser levada á discussão da sociedade, aos legisladores para que, se aceita, seja transformada em lei. Enquanto isso não ocorrer, a ré obviamente não está obrigada.

Não tendo a ré violado nenhuma norma, ao contrário, tendo seguido a regulamentação da ANAC, nem tendo ocorrido falha o serviço não há como reconhecer direito á indenização.

A ré é uma entidade privada, que deve seguir, como todos, as normas vigentes. Como visto acima não há norma vigente abrigando a atender a pretensão da autora, por mais nobre que seja. Fora do campo das obrigações legais e administrativas há a liberdade contratual. Assim o entendimento exposto pela ré e transmitido para a autora quando de sua solicitação (*"Não havendo regulamentação que explice o modo concreto do transporte de cães de assistência emocional, devemos seguir as condições de aceitação da nossa companhia, que são as dadas anteriormente"*- -página 2) está em perfeita consonância com o disposto na Constituição Federal.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da lei 9099/95). P.R.I.C.

Campinas, 28 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**